

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 119

Senhores Deputados.—A vossa comissão de agricultura, tendo cuidadosamente estudado a proposta de lei sobre — Reorganização do Crédito Agrícola e criação da mutualidade agrária em Portugal — do então Ministro do Fomento Ex.^{mo} Sr. António Maria da Silva, é de opinião que deve desde já ser aprovada.

O decreto de 1 de Março de 1911 é um documento que honra não só quem o subcreveu mas também um regime que a poucos meses de formação procura atender uma das maiores necessidades dum país que, sendo essencialmente agrícola, carecia dum estímulo e duma protecção indispensável ao seu desenvolvimento.

Se se observa, devido à lei cerealífera, nos últimos dez anos um grande desenvolvimento agrícola, temos que reconhecer como indispensáveis e urgentes instituições económicas e sociais, que dêem a todos em geral e neste caso ao agricultor os benefícios devidos.

O desenvolvimento do crédito agrícola, sob a forma de cooperativas, é recente nos outros países, vendo-se em primeiro lugar a Alemanha que subsidia largamente estas instituições, chegando a principal delas a receber, no período que vai de 1895 a 1901, a quantia de 42:000 contos da nossa moeda.

A Itália estabeleceu em 1883 as primeiras caixas agrícolas, fundando mais tarde o Banco Central da Cooperação e do Tra-

balho com capital inicial de 15.000:000 de liras dadas pelo Estado e pelo Banco de Itália, mas logo elevado pelos bancos populares a 22.000:000. Em 1906 as instituições de crédito agrícola, bancos rurais, em Itália eram em número de 1:401.

Em França os agricultores tinham já em 1911, nos seus bancos populares, a quantia de 5:000.000.000 de francos e contudo o Banco de França põe todos os anos à disposição do Estado, com destino às cooperativas agrícolas e sem interesse algum, a quantia de 40.000:000 de francos.

A Suíça e a Áustria tem procedido idênticamente, o que prova a possibilidade da resolução do crédito agrícola por meio das cooperativas.

Entre nós o agricultor recorria à usura que lhe absorvia por completo todo o produto do seu trabalho.

É por estas razões, Srs. Deputados, que julgamos urgente a aprovação desta proposta que, ampliando o decreto, com força de lei de 1 de Março de 1911, o melhora sensivelmente.

Versa também a presente proposta de lei sobre a criação da mutualidade agrária em Portugal, uma iniciativa digna de todo o louvor. A comissão concorda com esta parte também; da sua regulamentação virá a maneira prática da sua realização.

Srs. Deputados: o relatório que pre-

cede a proposta de lei dispensa-nos de justificar as emendas ao decreto de 1 de Março de 1911 e a vantagem da aprovação da presente proposta de lei.

Sala das Sessões, em 8 de Abril de 1914.

Guilherme Nunes Godinho.
Francisco José Pereira.
Jorge Nunes.
José Nunes Tierno da Silva.
Albino Pimenta de Aguiar.
Joaquim A. de Melo e Castro Ribeiro, relator.

Senhores Deputados.— A vossa comissão de finanças, tendo atentamente estudado o projecto de lei n.º 248-A, nada tem que opor à sua aprovação, visto tratar dum assunto da mais alta importância e vantagem para o país e prestígio da República e não resultar da sua aprovação aumento de despesa para o Estado.

Sala da comissão de finanças, em 20 de Abril de 1914.

Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.
João Pedro de Almeida Pessanha.
Joaquim Portilheiro.
Luis Filipe da Mata.
Joaquim José de Oliveira.
Francisco de Sales Ramos da Costa.
Eduardo de Almeida.
Philemon Duarte de Almeida.
Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

Proposta de lei n.º 248 - A

O decreto de 1 de Março de 1911, que instituiu no país o crédito agrícola, apesar do seu curto periodo de vigência, já deu provas duma incontestada utilidade no tocante aos seus efeitos moralizadores e económicos logicamente previstos.

De facto, não só a taxa dos empréstimos entre particulares nas localidades onde funcionam as Caixas de Crédito Agrícola Mútuo baixou a 5 por cento, isto é, o máximo cobrado por estas instituições, mas até os próprios capitais tem afluído

em depósitos às mesmas Caixas, permitindo-lhes dispensar muitas vezes as subvenções do Estado para satisfação dos pedidos de crédito, formulados pela lavoura.

Procura a actual proposta de lei corresponder a esta tendência, firmando as disposições do decreto de 1 de Março de 1911, ampliando-as, dando-lhes maior elasticidade e baseando, em parte, o crédito agrícola na mutualidade agrária, caso que, embora não previsto no decreto citado, nele se integra facilmente, dado o exce-

lente espírito liberal em que foi concebido pelo Ministro do Fomento no Governo Provisório, Sr. Dr. Brito Camacho.

Como vereis, as modificações que se fazem neste projecto de lei, comparando-o com o decreto que criou no país o crédito agrícola, tem por fim provocar o progresso técnico da cultura, que aliás é presumível, desde que, pelo maior desafogo que proporciona ao lavrador, este pode vender os géneros em condições mais remuneradoras, procurando os melhores mercados e dispensando a intervenção parasitária do intermediário.

Demais, a maioria dessas alterações foram aconselhadas pela prática e pela relativa morosidade que resulta dalgumas, embora mui poucas, disposições do decreto de 1 de Março de 1911.

Assim é que, ao definir o crédito agrícola, nele se inclui o desagravamento do capital fundiário.

Analogamente ao n.º 1.º do artigo 2.º se designam como operações de crédito agrícola as que se referem à aquisição de vacinas, soros e quaisquer substâncias destinadas ao tratamento curativo e preventivo dos gados; no 3.º alude-se à libertação de terrenos foreiros quando agricultados, correspondendo assim ao disposto no decreto, com força de lei, de 23 de Maio de 1911, e, na mesma ordem de ideias, se introduzem dois novos números, o 4.º, que alivia os prédios onerados com dívidas hipotecárias de taxa excedente a 6 por cento e com aforamentos de 400 escudos de pensão e laudémio, e o 5.º, que, sem alterar as atribuições da Caixa Geral de Depósitos, lhe ministra um auxiliar no desconto de *warrants* emitidos sobre géneros agrícolas depositados sob o regime de armazém geral agrícola.

Ainda no espírito do decreto de 1 de Março de 1911 se acrescentaram, no n.º 1.º do artigo 3.º, o seguro das alfaias, instalações, produtos agrícolas e gados ou as indemnizações quando as associações agrícolas, referidas no artigo 1.º desta proposta de lei, tiverem por fim exclusivo o seguro mútuo agrícola.

São, pois, alterações de pouca monta as que acabam de enumerar-se, e também algumas das que seguidamente se apresentarão, aliás todas aconselhadas pela prática, e valiosas, no emtanto, como vereis,

para o desenvolvimento e progresso da agricultura.

Certamente, também, condizem com o espírito do decreto, com força de lei, de 1 de Março de 1911, o preceituado no artigo 7.º da proposta actual e todo o capítulo VII, que impõe o regime da mutualidade agrária para os casos de velhice e permite instituí-lo igualmente, quando se possuírem as devidas estatísticas para calcular os prémios para dotes rurais e auxílios nos casos de inlabor, doença ou inabilidade.

Justificada é esta nova disposição da lei quando se tenha em vista que os fundos da mutualidade agrária são destinados exclusivamente a operações de crédito agrícola e garantidos com especial cuidado, conforme o podeis ver, entre outras disposições, no § 6.º do artigo 23.º

As circunstâncias financeiras do país não permitem que o Governo coadjuve as instituições de mutualidade agrária, como o faz a lei francesa de 5 de Abril de 1910, que impõe no seu artigo 4.º a obrigação ao Estado de concorrer com a cota de 60 francos anuais por cada pensionista com sessenta e cinco anos de idade. Por isso, não se pode seguir a maioria do que preceitua, porque parte do princípio de que o Estado deve também concorrer para a instituição das aposentações operárias.

Limita-se, por isso, a actual proposta de lei a encarar sómente o socorro mútuo para o caso da velhice, mesmo porque faltam, em absoluto, estatísticas necessárias para calcular as pensões por inabilidade, doença, inlabor e dotes rurais.

São, todavia, casos de mutualidade que convêm ter em vista, e por isso o § 1.º do artigo 81.º a elles alude, dando margem a que se organizem as competentes estatísticas, e, conseqüentemente, fiquem assentes em bases matematicamente tam seguras como as de socorro mútuo por velhice, que desde já se institui.

Com efeito, os números de comutação que entram nas fórmulas designadas no artigo 84.º da proposta de lei que se submete à vossa apreciação foram deduzidas após um inquérito que durou quasi todos os anos do século passado, e que incidiu sobre todas as companhias de seguros de vida que exercem a sua autoridade em França. Consideraram-se, portanto, muitos

milhões de casos antes de se fixarem aqueles números, e por isso se pode dizer que eles são universalmente adoptados até nos Estados Unidos da América do Norte, onde é normal em todas as classes o seguro de vidas.

Nas fórmulas aludidas, os valores de π e π_1 , que se encontram depois de substituídas as letras pelos respectivos números de comutação, dão o valor da unidade monetária correspondente ao prémio.

Somados os dois valores de π e multiplicados pela cota fixada no artigo 79.º, tem-se a importância da renda que compete ao pensionista.

A vantagem destas fórmulas é que, ao calcular-se a pensão, é sempre fácil, em presença da certidão de idade produzida pelo respectivo candidato, corrigir as declarações erróneas que elle por equívoco pudesse ter feito ao inscrever-se, regulando-lhe em consequência a pensão com tanto rigor quanto o permite o cálculo de probabilidades, aliás quasi a certeza matemática dados os milhões de casos observados.

Duas são as fórmulas, e tem que somar-se os seus resultados como já se disse, e explicável é isso porque o artigo 87.º prescreve a restituição à família do trabalhador rural quando elle venha a falecer emquanto não fôr pensionista da mutualidade rural. O valor de π é, portanto, inferior ao de π_1 , como, de resto, o manifestam os denominadores das respectivas fórmulas.

Com elas será fácil a applicação à mutualidade industrial e à organização do respectivo crédito, de que oportunamente se occupará o Governo e que já se encontra em estudo.

O disposto no artigo 8.º desta proposta não carece de justificação, por isso que pouco importantes são as alterações que se fazem no capítulo VII do decreto, com força de lei, de 1 de Março de 1911 e que na actual proposta figura como capítulo VIII.

Circunstâncias óbvias, devidas principalmente ao trabalho e responsabilidade do serviço postal, obrigaram a alterar as disposições do artigo 8.º do decreto, com força de lei, de 1 de Março de 1911, aliás já modificadas pelo decreto de 7 de Setembro de 1912. No entanto a sua disposição capital figura no artigo 10.º desta pro-

posta de lei, bem como os outros precéitos contidos no dito artigo 8.º que se lêem em parágrafos no artigo 11.º

A alteração mais importante que se faz no artigo 12.º do decreto, com força de lei, de 1 de Março de 1911, correspondente ao 14.º, é a constante do § 4.º que de per si justifica, pois que assim fica íntegra a responsabilidade de sócio de qualquer caixa de responsabilidade limitada, ao passo que sem aquella restrição se diluiria.

A circunstância de entrar na actual proposta de lei a mutualidade agrária, para o caso de velhice, corresponde necessariamente a inserção do n.º 3.º do artigo 15.º e também a necessidade de facilitar os serviços mutualistas, determina a alteração que se faz no § 2.º do artigo 16.º comparado com igual parágrafo no artigo 14.º do decreto, com força de lei, de 1 de Março de 1911.

Nem sempre é possível aos agricultores disporem de tempo para se consagrarem, com a assiduidade que o exigem, ao desempenho dos cargos de tesoureiro e guarda livros das caixas de crédito agrícola mútuo e por isso se introduziu no § 2.º do artigo 22.º uma disposição que, pelo seu carácter facultativo, dá uma liberdade à gerência das caixas, de que não poderão abusar, no entanto, por causa das disposições de responsabilidade que já impunha o decreto de 1 de Março de 1911 integralmente mantidas nesta proposta de lei.

Também se reconheceu, pela prática, a necessidade de organizar as caixas mixtas com responsabilidade limitada de parte duns sócios e solidária e ilimitada doutros, a fim de que a lavoura abastada possa, de principio, ministrar um fundo social dalgum vulto, habilitando os pobres a gozarem dum crédito que difficilmente conseguiriam pela fusão de valores representativos dos seus poucos bens.

Verificou-se que a responsabilidade solidária e ilimitada foi a que melhor acolhimento teve por parte da lavoura, mas os factos comprovam também que, facultando aos mais timoratos a limitação da sua responsabilidade, maior número de sócios se congrega e maior número de elementos acodem, tornando por isso mais proficuo o beneficio que à lavoura trouxe o decreto, com força de lei, de 1 de Março de 1911.

Nesses termos, deduz-se a necessidade de definir o fundo social das caixas mixtas e como consequência a inserção do § 3.º do artigo 23.º na proposta que se apresenta, e de fixar as concessões às caixas desta natureza, conforme o faz o artigo 43.º

No intuito de esclarecer o preceituado no artigo 26.º do decreto, com força de lei, de 1 de Março de 1911 é que se transformou a doutrina nele contida inscrevendo-a nos artigos 28.º a 32.º e a última parte do § único do artigo 33.º corresponde ao espírito democrático que ditou o texto do citado artigo que é cópia integral do artigo 28.º daquele decreto.

Não precisam de justificação as disposições do artigo 34.º da actual proposta de lei, porque servem para dar elasticidade de prazo que a prática reconheceu necessária e que mal comportava o artigo 29.º do decreto de 1 de Março de 1911. Incontestavelmente as operações de crédito agrícola fixadas nos artigos 2.º e 3.º daquele diploma não são susceptíveis de se realizarem todas num prazo que para muitas é restrito sem prejudicarem o agricultor que recorreu ao crédito.

No entanto, é evidente que se impõe a mobilização dos capitais para que possam ser aproveitados pela maioria dos que deles carecem e que dão garantias. Por isso é que se esboçou uma classificação de prazos no já referido artigo 34.º desta proposta de lei.

Ainda com o mesmo intuito de mobilizar os capitais mutuados se inscrevem as disposições do artigo 35.º e para incitar as antecipações dos pagamentos se preceitua que neles se encontre, como compensação, o juro equivalente ao dos depósitos à ordem.

Assim como a experiência ministrou razões para modificar os prazos dos empréstimos, assim também se manifestaram as que justificam o juro máximo nas diversas categorias dêles. Nessa ordem de ideas e com o intuito de facilitar os benefícios do crédito agrícola se introduzem as disposições necessárias para tal efeito, que se encontram no artigo 35.º da actual proposta de lei, que amplia o preceituado no artigo 31.º do decreto de 1 de Março de 1911.

Escusado é justificar a compensação que pelo § 1.º do artigo 38.º se dá aos notá-

rios e conservadores do registo predial, e também a isenção da taxa telegráfica consignada no § 3.º do mesmo artigo, aliás consignada no despacho ministerial de 12 de Julho de 1911.

Não passam de ligeiras alterações de forma algumas das que se lêem nos artigos 41.º, 44.º, 45.º e apenas se tiveram em vista as disposições referentes à mutualidade agrária no § 3.º do artigo 47.º e no artigo 50.º, de modo que se tornou preciso alterar o título da secção II do capítulo III desta proposta, dando-lhe assim maior amplitude.

Também é de pequena importância a alteração final que se vê no § 2.º do artigo 53.º quando se comparar com o mesmo parágrafo no artigo 47.º do decreto de 1 de Março de 1911 e não parece necessária a disposição do § 1.º do artigo 54.º dêste decreto, quando o § 6.º do artigo 55.º desta proposta de lei mui categoricamente regulamenta o assunto.

No n.º 8.º do artigo 61.º, introduziu-se uma modificação vantajosa para os fins que tinha em vista igual número do artigo 55.º do decreto, com força de lei, de 1 de Março de 1911.

As inspecções, pelo menos uma vez em cada trimestre, a todas as caixas, como prescreve o § 1.º do artigo 63.º do decreto, com força de lei, de 1 de Março de 1911, não podem efectuar-se, de maneira que se verifique em todas elas, com o devido rigor, o que importa conhecer relativamente à segurança dos capitais e os agentes que a junta tem a faculdade de nomear, nos termos do n.º 8.º do artigo acima referido da lei vigente, para auxiliarem a inspecção, difficilmente podem ser escolhidos, por convir que não habitem muito longe das sedes das caixas, hoje dispersas por quasi todo o país, crescendo que provocariam despesas, quando fôsse possível nomear êste funcionalismo.

Demais, é indispensável que detidamente se observem os resultados que a lei exerce sobre o progresso agrícola do país e ao mesmo tempo se verifique o modo como se empregaram os capitais emprestados pelo Governo e pelo fundo da mutualidade agrária, e também se torna preciso que os delegados do inspector vogal da Junta de Crédito Agrícola sejam orientadores desinteressados da lavoura-

Possui o Governo, em todos os distritos,

funcionários em serviço na Direcção Geral de Agricultura, que estão naturalmente indicados para esse efeito. São os inspectores de agricultura e dos serviços pecuários, os agrónomos e intendentes de pecuária, que já por disposições vigentes são delegados da Junta, e que por isso naturalmente estão indicados para o desempenho do encargo melindroso que um só funcionário não podia cumprir e difficilmente se confiaria a outros, cuja competência técnica se não tivesse meio de avaliar com segurança.

Com a alteração já referida, que incidiu portanto nas disposições dos artigos 69.º e 70.º, quando se comparar com o artigo 63.º do decreto de 1 de Março de 1911, sem aumento de despesas se consegue uma boa fiscalização das Caixas, ao mesmo tempo que uma proficua orientação da lavoura, no sentido do seu progressivo desenvolvimento.

Quanto ao duodécimo número do artigo 61.º, é evidente, dada a circunstância de se empregarem no Crédito Agrícola os fundos da mutualidade agrária.

A atribuição que o § 2.º do artigo 62.º confere à Junta de Crédito Agrícola é conveniente para que os balancetes e os documentos de contabilidade sejam comparáveis e também compreensíveis com facilidade.

De pouca valia são as alterações que os artigos 71.º, 72.º e 74.º da secção III, do capítulo VI, quando se comparem com os artigos 65.º, 66.º e 68.º do decreto de 1 de Março de 1911, e foram aconselhadas todas pela experiência.

Quanto à matéria nova, constante do capítulo VII, já largamente se lhe referiu logo no começo deste relatório, motivo por que escusado é repetir agora o que já se disse, ou dar-lhe maior desenvolvimento. Os seguros sociais impõem-se em todos os países civilizados; e, graças aos congressos internacionais, e a organismos permanentes, que lhe servem de traço de união, tais como a Associação Internacional para a protecção legal dos trabalhadores, a de seguros sociais, a da luta contra o inlavor, a do trabalho caseiro, e tantas outras, pode afirmar-se que se esboça um novo direito comum europeu, talvez ainda embrionário, como o afirma Paulo Pic, mas já nitidamente delineado em matéria de accidentes de trabalho, e que começa a

manifestar-se vigoroso no tocante a aposentações operárias.

Conforme já se disse, e infelizmente se evidencia dum modo pavoroso, não pode o Tesouro português auxiliar a mutualidade operária, como tam nobremente o deseja no final do seu livro sobre *Socorros mútuos e seguros sociais*, o Sr. Dr. Lobo de Ávila de Lima, mas procurando estabelecê-lo em bases tam firmes quanto o permite o cálculo das probabilidades, alguma coisa faz o Govêrno, e que útilmente pode servir, quando um futuro mais desafogado a situação das finanças públicas consintam que «o sistema de seguros sociais introduzido gradualmente, atento o seu indiscutível custo nas colunas do Orçamento social português, condense a maior parcela de felicidade e justas garantias com que se devem contemplar as classes menos favorecidas da nossa terra», como o sente o Govêrno, parafraseando o que escreveu o já citado Sr. Dr. Lobo de Ávila de Lima.

As disposições que na actual proposta de lei alteram, no capítulo relativo a celeiros comuns, as do decreto de 1 de Março de 1911, são tam pouco importantes, que delas se dispensa menção justificativa, acrescentando que nada se modificou em referência às relações da Caixa Económica Portuguesa com o Crédito Agrícola, nem no que o decreto, com fôrça de lei, de 1 de Março de 1911 prescreveu em referência a sindicatos e associações agrícolas.

Das disposições transitórias e das disposições gerais constantes do decreto de 1 de Março de 1911, suprimiu-se neste projecto de lei o preceituado nos artigos 76.º e 77.º, por desnecessário actualmente, e do artigo 78.º apenas se conservou, com a sua forma transitória, o § único do mesmo artigo, que é representado agora pelo artigo 101.º

Tais são os fundamentos da proposta de lei que tenho a honra de submeter à vossa esclarecida apreciação.

Reorganização do Crédito Agrícola e criação da mutualidade agrária em Portugal

CAPÍTULO I

Das operações de crédito agrícola

Artigo 1.º Consideram-se operações de crédito agrícola as que tenham por fim

facultar aos agricultores, que efectiva e directamente explorem a terra, e ás associações agrícolas devidamente organizadas, os recursos necessários para a constituição, aumento e mobilização do respectivo capital fundiário nos termos desta lei.

§ único. São havidas por associações agrícolas os sindicatos e associações profissionais constituídos só por agricultores ou por agricultores e individuos que exerçam profissões relacionadas com a agricultura, de que só elles façam parte, e se proponham exclusivamente a fins agrícolas de interesse geral e particular dos respectivos associados.

Art. 2.º As operações de crédito agrícola contratadas com os agricultores compreenderão, com a exclusão de quaisquer outras, as que tiverem por fim:

1.º A compra de sementes, plantas, insecticidas, fungicidas, adubos e correctivos, gados, forragens, utensílios, máquinas, alfaias, material de transportes, vacinas, soros e quaisquer substâncias destinadas ao tratamento preventivo e curativo dos gados;

2.º O pagamento de jornais, soldadas e mais vencimentos de pessoal agrícola;

3.º O pagamento de rendas, alugueres e mais encargos de exploração, pagamento de foros e contribuição predial rústica, que incidir sobre terrenos agricultados;

4.º O pagamento de dívidas hipotecárias da taxa superior a 6 por cento e que não excedam 1.000 escudos, quando onerarem a propriedade rústica, e a remissão de foros, cujo valor, compreendido o laudémio e pensões, não exceda a 400 escudos.

5.º O desconto de *warrants* emitidos sobre géneros agrícolas depositados sob o regime de armazém geral agrícola.

6.º A realização de quaisquer obras que, valorizando a propriedade, tornem a exploração mais remuneradora.

Art. 3.º As operações de crédito contratadas, nos termos desta lei, com as associações agrícolas referidas no § único do artigo 1.º, só serão consideradas operações de crédito agrícola quando os capitais mutuados se destinarem:

1.º A produção, transformação, conservação, melhoramento e venda de produtos agrícolas, bem como seguro de alfaias, instalações, produtos agrícolas, gados ou a indemnizações quando as mesmas associa-

ções tenham por fim exclusivo o seguro mútuo agrícola;

2.º A aquisição, conservação, montagem e aproveitamento de instalações de tecnologia rural, armazéns, oficinas de lavoura e material de transportes;

3.º A aquisição de instrumentos ou alfaias necessários ás explorações agrícolas de interesse colectivo.

Art. 4.º As operações de crédito agrícola que, pela presente lei, são autorizadas, regulamentadas e facilitadas, só poderão realizar-se por intermédio das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo a que o capítulo III se refere.

CAPÍTULO II

Do fundo especial do crédito agrícola

Art. 5.º O Banco de Portugal, sob a garantia do Estado e até a quantia que fór fixada por acôrdo com o Governo, manterá á Junta de Crédito Agrícola, na sede em Lisboa, e nas delegações distritais, um crédito em conta corrente, cumprindo á mesma Junta, nos termos da presente lei, distribuí-lo ás Caixa de Crédito Agrícola Mútuo.

§ 1.º Até que sejam reformados os contratos orgânicos do Banco de Portugal, a importância total de crédito feito á Junta não excederá a quantia de 1:500.000 escudos e sairá do excesso de circulação autorizado pelo decreto, com força de lei, de 17 de Outubro de 1910, emquanto vigorar a disposição do § único do artigo 15.º da lei de 29 de Julho de 1887.

§ 2.º Deixando de estar em vigor o § único do artigo 15.º da lei de 29 de Julho de 1887, o Governo acordará com o Banco de Portugal, dentro dos seus estatutos e dos contratos e leis então em vigor, a maneira de manter ou ampliar a soma total dos créditos fixada no parágrafo anterior d'este artigo.

§ 3.º O movimento da conta corrente de que o presente artigo trata será feito por ordens ou guias passadas pela Junta de Crédito Agrícola, á qual exclusivamente compete a distribuição do fundo especial do crédito agrícola.

§ 4.º Nenhuma saída de dinheiro poderá ser solicitada pela Junta de Crédito Agrícola ao Banco de Portugal, sem que a quantia a levantar esteja devidamente garantida e os títulos servindo de caução se-

jam entregues ao Banco pelo Ministério das Finanças, precedendo requisição da Junta de Crédito Agrícola; e ao mesmo Ministério compete levantá-los quando a Junta assim lho requeira e se mostre que, relativamente ao saldo devedor da conta do fundo especial do crédito agrícola, há, em poder do Banco, excesso de caução.

§ 5.º Da entrega dos títulos ao Banco de Portugal se cobrará recibo, passado em duplicado, sendo um dos exemplares enviado à Junta e ficando o outro em poder do Ministério das Finanças.

§ 6.º Restituídos os títulos ao Ministério das Finanças, será pela Junta entregue ao mesmo Ministério o recibo a que o parágrafo anterior se refere.

§ 7.º Os juros que vencerem os títulos servindo de caução, na conformidade com o disposto neste artigo, pertencem ao Estado.

Art. 6.º A quantia de 1.500.000 escudos, a que o § 1.º do artigo anterior se refere, e que, segundo o preceituado no mesmo artigo, exclusivamente se destina a operações de crédito agrícola, contratadas e realizadas nos precisos termos desta lei, não poderá, em caso algum, ser desviada da sua rigorosa aplicação.

§ único. Os vogais da Junta de Crédito Agrícola são individual e colectivamente responsáveis pela infracção do preceituado neste artigo e não os inibe dessa responsabilidade, nem sequer lha atenua, qualquer ordem em contrário, seja qual fôr a autoridade de que ela dimanar.

Art. 7.º Constituem igualmente fundo do Crédito Agrícola, sem poderem ter outra aplicação, as cotas provenientes da mutualidade agrária, de que trata o capítulo VII desta lei.

Art. 8.º Igualmente se incorpora no aludido fundo especial de Crédito Agrícola a importância proveniente da liquidação dos fundos dos extintos celeiros comuns municipais e paroquiais, tudo nos termos prescritos no capítulo VIII.

Art. 9.º O Banco de Portugal efectuará, tanto na sede como na filial do Porto e nas agências distritais, todas as cobranças e pagamentos que tenham referência com os serviços de crédito agrícola pela presente lei organizados, e, por seu intermédio, se farão, para as capitais do distrito, e destas para a sede do Banco, as transfe-

rências de fundos ao mesmo fim necessárias.

Art. 10.º A Direcção Geral da Fazenda Pública, por intermédio das tesourarias da Fazenda Pública mais próximas das sedes das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, e de acôrdo com a Junta de Crédito Agrícola, encarregar-se há de promover a transferência de fundos das agências distritais do Banco de Portugal para as sedes dos concelhos onde estejam estabelecidas as Caixas de Crédito Agrícola Mútuo.

Art. 11.º Das quantias pagas directamente pelo Banco de Portugal ou por intermédio da Direcção Geral da Fazenda Pública, por ordem da Junta, às Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, se cobrará recibo nos termos e para os efeitos consignados nos subseqüentes parágrafos dêste artigo, e do mesmo modo se procederá quanto aos pagamentos que, nos termos desta lei, ao Banco as mesmas Caixas fizerem.

§ 1.º O recibo de que trata êste artigo referente às quantias entregues às Caixas será por estas passado em duplicado, destinando-se um dêles ao Banco de Portugal e o outro à Junta de Crédito Agrícola.

§ 2.º O exemplar do recibo remetido à Junta, em obediência ao disposto no parágrafo anterior, é título suficiente de confissão de dívida, seja qual fôr a quantia a que respeita, ficando nesta conformidade modificado o disposto no artigo 1534.º do Código Civil.

§ 3.º Nas remessas de dinheiro das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, para a Junta de Crédito Agrícola, observar-se há, na parte applicável, o disposto neste artigo, havendo-se igualmente por modificado, quanto às operações de crédito agrícola, o preceituado no § único do citado artigo 1534.º do Código Civil.

Art. 12.º Para os efeitos do disposto no artigo 798.º do Código do Processo Civil, os recibos a que aludem o artigo 11.º e seus parágrafos serão equiparados aos títulos do § 3.º do mesmo artigo.

Art. 13.º Todas as operações effectuadas pelo Banco de Portugal, nos termos desta lei, serão feitas sem encargos e sem lucros para o mesmo Banco, que apenas, e a título de indemnização de gerência e serviço, terá uma comissão de $\frac{1}{4}$ por cento sobre a importância total do lado do débito da conta corrente, fechando-se a conta aos semestres.

CAPÍTULO III

Das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo

SECÇÃO I

Sua organização e modo de funcionar

Art. 14.º As Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, a que se refere o artigo 4.º da presente lei, terão a natureza e índole de sociedades cooperativas, sendo ilimitado o número dos seus sócios.

§ 1.º As Caixas de Crédito Agrícola Mútuo poderão constituir-se por qualquer das seguintes formas:

1.ª Responsabilidade limitada ao capital social.

2.ª Responsabilidade solidária e ilimitada de todos os seus sócios.

3.ª Caixas mixtas com responsabilidade limitada de parte dos seus sócios, e solidária e ilimitada dos outros.

§ 2.º Para que se organize e possa funcionar qualquer destas instituições, é necessário que o número de associados não seja inferior a dez.

§ 3.º Só podem ser sócios destas Caixas de Crédito Agrícola Mútuo:

1.º Os agricultores que:

a) Directa e efectivamente explorem a terra na respectiva circunscrição, e

b) Se achem inscritos como sócios do sindicato agrícola, funcionando na mesma região.

2.º Os sindicatos agrícolas que sirvam a localidade sede da Caixa;

3.º As associações agrícolas referidas no § único do artigo 1.º, cuja área de acção se ache compreendida na da Caixa, e estejam associadas no respectivo sindicato.

§ 4.º Nenhum sócio, individuo ou associação pode pertencer a mais duma Caixa de Crédito Agrícola Mútuo, de responsabilidade ilimitada, sob pena de procedimento criminal por burla.

§ 5.º Nenhuma Caixa de Crédito Agrícola Mútuo se poderá organizar ou funcionar sem que a seu lado esteja constituído e trabalhando o competente sindicato.

§ 6.º Fica de futuro reduzido a dez o número de sócios fixado pelo artigo 2.º da lei de 3 de Abril de 1896.

§ 7.º As Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, de que trata o presente artigo, não é aplicável a restrição estabelecida no artigo 212.º do Código Commercial e a sua forma de escrituração será determinada

pela Junta de Crédito Agrícola, não lhes sendo, portanto, applicável o artigo 31.º do mesmo Código.

Art. 15.º Os fins das Caixas de Crédito Agrícola são:

1.º Emprestar aos sócios, para fins exclusivamente agrícolas, e obedecendo ao preceituado nesta lei, os capitais de que necessitem e de que a instituição possa dispor;

2.º Receber, por empréstimo, do Estado, dos seus sócios ou de terceiras pessoas, capitais que em operações de crédito agrícola possa empregar;

3.º Cobrar as cotas da mutualidade agrária, fazer a escrituração desta instituição de previdência e empregar os respectivos fundos em operações de crédito agrícola;

4.º Receber dinheiro em depósito, a prazo ou á ordem, tanto dos associados como dos estranhos á sociedade, pagando-lhe os juros convencionados mas nunca superiores a 4 por cento ao ano.

§ único. Aos capitais que por seus sócios ou por terceiros lhe forem mutuados, não poderá a Caixa abonar juro superior ao fixado para os depósitos feitos por igual período de tempo.

Art. 16.º As Caixas de Crédito Agrícola Mútuo terão carácter local, não podendo a sua circunscrição exceder a área dum concelho, sendo, porém, permitido, precedendo autorização do Governo, dada pelo Ministro do Fomento, sob parecer favorável da Junta de Crédito Agrícola, a federação das Caixas dos diversos concelhos dum mesmo distrito, constituindo Caixas Distritais, e a destas constituindo a Caixa Central de Crédito Agrícola que, quando organizada, terá a sua sede em Lisboa, e funcionará junto da Associação Central de Agricultura Portuguesa, sindicato agrícola central.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto no presente artigo as Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, constituídas por sindicatos agrícolas, servindo freguesias limítrofes de diversos concelhos, cuja área de acção poderá ser a do respectivo sindicato.

§ 2.º As Caixas locais devem estabelecer, dentro do respectivo concelho, agências, sucursais ou delegações que nas diversas freguesias, as representem e auxiliem, especialmente para os efeitos da mutualidade.

Art. 17.º Os títulos de constituição das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, a que se refere a presente lei e os respectivos estatutos, serão reduzidos a escritura pública, excepto quando na localidade sede da instituição não houver notário público, pois, nesse caso, bastará que aqueles documentos sejam lavrados em duplicado e assinados por todos os sócios fundadores da instituição na presença de qualquer vogal da Junta de Crédito Agrícola, de funcionário do Estado ou de indivíduo que presida a corporação com autoridade pública, o qual assim o certificará nos dois exemplares dos ditos documentos que, para todos os efeitos, são equiparados às escrituras públicas.

§ 1.º Os notários, cuja intervenção fôr solicitada para a celebração das escrituras públicas, a que alude êste artigo, não poderão, quando satisfeitos os requisitos legais estabelecidos nesta lei, recusar-se a prestar êste serviço, que desempenharão gratuitamente; e gratuitamente também, dentro do prazo máximo de três dias, fornecerão aos fundadores da instituição duas cópias autênticas das ditas escrituras, as quais serão passadas em papel sem sêlo, da marca da lei.

§ 2.º Ao funcionário público e ao indivíduo a que alude o presente artigo é applicável a primeira parte do disposto no parágrafo anterior.

§ 3.º Qualquer infracção do preceituado nos dois precedentes parágrafos sujeita os infractores à pena de desobediência e como tal punível pelo Código Penal.

§ 4.º As disposições dêste artigo são análogamente applicáveis aos títulos de constituição dos sindicatos agrícolas.

Art. 18.º A cópia autêntica da escritura de constituição de qualquer Caixa de Crédito Agrícola Mútuo, ou na sua falta um dos exemplares dos documentos a que a segunda parte do anterior artigo se refere, será, assim como os estatutos nela compreendidos, sujeita à aprovação do Governo, precedendo parecer afirmativo da Junta de Crédito Agrícola.

§ 1.º A remessa para a Junta dos títulos, a que alude êste artigo, e a sua devolução far-se há nos seguintes termos:

1.º Os referidos documentos serão entregues na estação telégrafo-postal mais próxima da sede da Caixa, com endereço para a Junta de Crédito Agrícola.

2.º As estações telégrafo-postais ficam obrigadas a passar recibo, indicando o dia da entrega dos mesmos documentos, e a expedir-lhes gratuitamente pela via postal mais rápida. Pelo mesmo modo e via será comunicada aos instituidores de qualquer Caixa de Crédito Agrícola Mútuo a aprovação dos respectivos estatutos ou as aprovações que motivem e obstem à sua aprovação, cumprindo à Junta, quando tais títulos não hajam sido reduzidos a escritura pública, enviar ao secretário do tribunal comercial da circunscrição onde a Caixa tiver a sua sede, para que o faça registrar devidamente, o exemplar sôbre que recaiu aprovação superior e que ficará transcrito num livro a êsse fim expressamente destinado, do qual se extrairão os traslados que à Junta forem requeridos e a que é applicável o disposto na parte final do § 1.º do artigo 17.º

§ 2.º Os estatutos de qualquer Caixa de Crédito Agrícola Mútuo, sua aprovação e alteração, e bem assim o competente registo, ficam isentos de qualquer imposto ou emolumento.

Art. 19.º Nenhuma Caixa de Crédito Agrícola Mútuo poderá começar a funcionar sem que os seus estatutos hajam sido aprovados.

§ 1.º Quando, decorridos quinze dias após a entrega dos documentos, a que alude o § 1.º do artigo 18.º, a Junta de Crédito Agrícola sôbre êles nenhuma observação haja feito aos fundadores da instituição, considerar-se hão os respectivos estatutos, desde logo, como superiormente aprovados, podendo a caixa, sem mais delongas, iniciar as suas operações.

§ 2.º As disposições consignadas neste e nos anteriores artigos serão applicáveis sempre que os estatutos sejam alterados ou modificados.

Art. 20.º As caixas de crédito agrícola que funcionem sem estatutos legalmente aprovados serão dissolvidas por sentença do juiz de direito da comarca onde tiverem a sua sede, sôbre promoção do Ministério Público, ou a requerimento da Junta de Crédito Agrícola, ficando os seus sócios sujeitos à pena de desobediência e havendo-se por nulas todas as operações realizadas.

§ único. Pela mesma forma poderão ser suspensas as deliberações tomadas por aquelas instituições e respectivas direcções,

reputadas contrárias às leis e aos estatutos, procedendo-se, com relação à sua revalidação ou anulação definitiva, nos termos das disposições da lei comercial referente às sociedades anónimas.

Art. 21.º Os estatutos das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, de que trata a presente lei, indicarão sempre as condições de admissão e exclusão dos sócios, os seus direitos e obrigações, a organização dos corpos gerentes, assembleas gerais, meios de funcionamento e atribuições respectivas, e neles se fixarão, por forma inidivél, as responsabilidades dos associados.

§ único. A Junta de Crédito Agrícola publicará modelos de estatutos para estes estabelecimentos, os quais, porém, apenas terão carácter facultativo.

Art. 22.º As funções de vogal dos corpos gerentes das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo serão sempre exercidas gratuitamente, excepção feita das de tesoureiro e de guarda-livros, que poderão ser remuneradas.

§ 1.º As direcções destas instituições serão sempre compostas de sócios de maior idade, que sejam na sua maioria cidadãos portugueses, residentes na localidade ou região em que a Caixa deva funcionar, e se achem no gozo pleno dos seus direitos civis e políticos.

§ 2.º Os lugares de tesoureiros e de guarda-livros poderão ser exercidos por individuos estranhos à Caixa, sendo admitidos nas condições que os estatutos indicarem.

Art. 23.º As Caixas de Crédito Agrícola Mútuo não poderão emitir acções nem obrigações, devendo as que se organizarem sob o principio da responsabilidade limitada emitir títulos representativos do capital social, os quais se denominarão «títulos de capital», com direito a uma remuneração fixa annual não superior a 4 1/2 por cento.

§ 1.º O fundo social das Caixas de responsabilidade solidária ilimitada será constituído:

1.º Pelas cotas e jóias pagas pelos sócios;

2.º Pelos lucros obtidos nos empréstimos feitos aos associados;

3.º Por quaisquer heranças, doações, legados ou subsídios, que recebam a título gratuito.

§ 2.º O fundo social das Caixas de responsabilidade limitada será constituído:

1.º Pelo capital da sociedade representado nos títulos de capital;

2.º Por metade dos lucros obtidos nos empréstimos feitos aos associados;

3.º Por quaisquer heranças, doações, legados ou subsídios, que recebam a título gratuito.

§ 3.º O fundo social das caixas mixtas será constituído:

1.º Pelas cotas e jóias pagas pelos sócios e pelo capital representado nos títulos emitidos;

2.º Por metade dos lucros obtidos nos empréstimos feitos aos associados;

3.º Por quaisquer heranças, doações, legados, ou subsídios, que recebam a título gratuito;

§ 4.º Os lucros das Caixas de responsabilidade ilimitada e os respectivos fundos, em hipótese alguma serão distribuidos pelos associados, quer como juro, dividendo, remuneração ou restituição dos capitais com que hajam contribuído para o fundo social, e, no caso de dissolução, os haveres da Caixa serão na sua totalidade confiados á guarda da Junta de Crédito Agrícola que, durante um ano, os conservará em seu poder, a fim de com êles dotar qualquer outra Caixa de Crédito Agrícola Mútuo que, dentro desse prazo, na mesma localidade ou servindo a mesma área da Caixa dissolvida, venha a constituir-se. Decorrido este prazo, e não se havendo organizado nova Caixa, serão aqueles fundos empregados em empreendimentos de interesse agrícola da localidade, escolhidos pela maioria dos antigos sócios da instituição dissolvida, os quais a Junta para esse fim convocará.

§ 5.º Metade dos lucros das Caixas de responsabilidade limitada e das Caixas mixtas será annualmente aplicada ao reembolso do capital dos sócios, o qual se operará conforme os respectivos estatutos determinarem; e, em caso de dissolução, os haveres sociais, depois de pagos aos sociários os títulos de capital que então existam, terão a mesma applicação indicada no parágrafo anterior.

§ 6.º Os fundos provenientes da Mutualidade Agrária são considerados como depósitos administrados pelas Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, quer elas sejam de responsabilidade solidária ilimitada, quer de responsabilidade limitada, quer sejam caixas mixtas. Nesses termos nunca po-

dem entrar do acervo de liquidação das referidas Caixas, e quando esta se der, terão que ser integralmente entregues aqueles fundos à Junta de Crédito Agrícola para que continue a administrá-los, podendo confiá-los para esse efeito à Caixa de Crédito Agrícola Mútuo mais vizinha da que liquidou.

Art. 24.º Os fundos próprios das Caixas serão aplicados em empréstimos aos associados, e, quando excederem os créditos solicitados pelos sócios, poderá esse excedente ser dado por intermédio da Junta do Crédito Agrícola, por empréstimo às associações congêneres que dêle careçam ou empregado em obras agrícolas de interesse local ou geral, preferindo sempre, neste último caso, as que tiverem por fim a vulgarização dos conhecimentos agrícolas e a difusão dos bons princípios de economia rural.

Art. 25.º Os capitais pelas Caixas de Crédito Agrícola Mútuo mutuados aos seus sócios tam sómente poderão ser aplicados aos fins agrícolas indicados nos artigos 2.º e 3.º da presente lei, pelo que os pedidos de concessão de crédito mencionarão precisamente os fins a que este se destina, a época aproximada do ano em que será precisa cada verba das indicadas, o título da fruição das terras a que a exploração agrícola respeita, com indicação da área cultural e mais condições necessárias para se poder formar juízo da produtividade do empreendimento e segurança da operação.

§ 1.º Da denegação de crédito, por parte das Caixas, fundada no carácter não agrícola da operação ou na improficuidade do empreendimento a realizar, cabe recurso para a Junta de Crédito Agrícola, que é a única entidade competente, para, em última instância, dirimir tais pleitos.

§ 2.º Os recursos para a Junta a que o parágrafo anterior se refere serão interpostos dentro de três dias, a contar da data em que a denegação de crédito haja sido notificada ao requerente, e à direcção da Caixa incumbe remeter, no prazo máximo de oito dias, à Junta, todo o processo e competentes informes.

§ 3.º Os recursos a que aludem os precedentes parágrafos serão pela Junta decididos no prazo máximo de quinze dias, a contar da data da recepção do respectivo processo, e a resolução tomada será desde logo comunicada aos interessados para que

sob pena de desobediência, a cumpram e acatem.

§ 4.º Os directores de qualquer Caixa que deixem de cumprir o preceituado nos §§ 2.º e 3.º dêste artigo incorrem na obrigação de pessoalmente indemnizar o sócio recorrente pelos prejuízos sofridos.

Art. 26.º As Caixas de Crédito Agrícola Mútuo fiscalizarão rigorosamente o emprêgo que os seus associados fizerem dos fundos que lhes tenham sido fornecidos, a fim de não serem desviados da sua justa aplicação e também lhes incumbirá o dever de comunicarem imediatamente à Junta toda e qualquer infracção de que tiverem conhecimento.

Art. 27.º Os sócios de qualquer Caixa de Crédito Mútuo que iludam ou tentem iludir, em empréstimos pedidos ou alcançados, os fins a que estes se destinam, ou pratiquem ou tentem, por qualquer outra forma, sofismar o preceituado na presente lei, sem embargo das sanções penais prescritas na lei geral para os delitos comuns, serão expulsos da instituição a que pertenciam, não mais podendo inscrever-se como sócios de qualquer outro estabelecimento similar e ficarão obrigados ao immediato pagamento das quantias que lhes hajam sido mutuadas, acrescidas duma multa variável entre 5 escudos e 500 escudos, conforme a gravidade do delicto.

§ 1.º A direcção de qualquer Caixa é competente para deter o valor da multa a exigir, e da sua resolução cabe recurso, que será pelo interessado interposto, dentro de quarenta e oito horas, para a Junta de Crédito Agrícola, a qual resolverá em última instância.

§ 2.º Estes recursos serão processados nos termos indicados nos §§ 2.º a 4.º do artigo 25.º

§ 3.º A Caixa de Crédito Agrícola Mútuo a que o sócio delinqüente pertencia e bem assim a Junta de Crédito Agrícola são competentes para, pelas razões referidas neste artigo, contra êle requerer procedimento judicial.

§ 4.º O produto das multas a que se refere êste artigo constitui lucro da Caixa e será incorporado no respectivo fundo.

Art. 28.º Todos os empréstimos mutuados pelas Caixas com os respectivos sócios, salvo o disposto no § 1.º, poderão provar-se por documento particular, serão garantidos por fiança, penhor, consignação

de rendimentos ou hipoteca, e gozarão do privilégio mobiliário especial consignado no artigo 880.º do Código Civil, com preferência sobre os demais créditos referidos no citado artigo da lei civil.

§ 1.º Nos empréstimos garantidos por hipoteca a prova por documento particular só é admissível até a quantia de 1:000 escudos.

§ 2.º Nos empréstimos garantidos por fiança o fiador considerar-se há sempre obrigado como principal pagador e sujeito ao fôro da caixa para os efeitos da execução.

§ 3.º Nos empréstimos garantidos por penhor é dispensável a transferência dos objectos para poder da Caixa credora, ficando o devedor constituído seu fiel depositário e sujeito às obrigações e penalidades da lei geral.

§ 4.º As letras e mais títulos de idêntica natureza, com a cláusula à ordem, representativos de operações de crédito agrícola são, para todos os efeitos, considerados de índole comercial.

§ 5.º Sempre que, para segurança da operação ou cumprimento da lei, haja necessidade do reconhecimento das assinaturas dos contraentes nos escritos particulares, a que se referem os precedentes parágrafos ou em quaisquer outros títulos, na falta ou ausência de notário público na localidade sede da Caixa, poderão desempenhar essa função quaisquer entidades mencionadas no artigo 17.º e nas condições nele expressas e applicáveis.

§ 6.º Poderão servir de base à execução, nos termos do Código do Processo Commercial ou do decreto de 29 de Maio de 1907, conforme o valor da causa, os documentos ou títulos representativos de operações de Crédito Agrícola a que se refere esta lei, quando a assinatura do devedor ou do fiador estiver devidamente reconhecida por notário ou pelas entidades e na forma designadas no artigo 17.º

Art. 29.º Os empréstimos effectuados pelas Caixas com garantia hipotecária e para os quais é exigível, segundo a natureza do imóvel e circunstâncias ocasionais, o seguro permanente ou temporário, serão sempre feitos sobre primeira hipoteca, ficando limitada à quinta parte do crédito social das Caixas a soma dos empréstimos garantidos ou os concedidos por prazo superior a dois anos.

Art. 30.º A entrega, ao sócio, do capital, quando destinado a solver dívidas hipotecárias, e cujo empréstimo fôr caucionado pela hipoteca dos mesmos bens onerados, será feita mediante certidão de registo provisório dêsses a favor da Caixa, nos termos do artigo 969.º do Código Civil, no acto do distrate daquelas dívidas e perante as pessoas que no respectivo título outorgarem e testemunharem, obrigando-se o devedor a garantir por contrato especial hipotecário lavrado imediatamente entre êle e a direcção da Caixa, o empréstimo por esta forma contraído, satisfazendo todas as despesas do contrato.

Art. 31.º A cedência de capitais para empréstimos destinados a qualquer dos fins mencionados no n.º 5.º do artigo 2.º e n.º 3.º do artigo 3.º, quando garantidos por hipotecas das obras ou bens, será feito por prestações à medida das necessidades dessas empresas, depois de efectuado o registo provisório a que alude o artigo 976.º do Código Civil.

Art. 32.º Nenhum sócio poderá levantar por empréstimo, da Caixa em que estiver inscrito, quantia superior a 50 por cento do valor das suas propriedades dadas em hipoteca, do penhor oferecido ou dos rendimentos consignados, e a 25 por cento das propriedades isentas de hipoteca e que sejam pertença sua, de seu fiador ou fiadores.

§ 1.º O valor das propriedades será sempre determinado pela direcção da Caixa, não podendo, porém, exceder a quantia correspondente a quinze vezes o rendimento colectável por que estejam inscritas na matriz predial, deduzido o valor total dos *onus* que sobre elas incidam, sendo êste cálculo feito segundo o processo estabelecido nos §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto de 23 de Maio de 1911.

§ 2.º O valor do penhor oferecido, bem como o dos rendimentos consignados, igualmente serão fixados pela direcção da Caixa, mas para os efeitos do presente artigo nunca excederão a importância do seguro respectivo que é indispensável para a realização dos contratos por esta forma garantidos;

3.º Para a perfeita execução do que dispõe êste artigo e outros preceitos da presente lei as Caixas do Crédito Agrícola Mútuo farão anualmente a revisão dos seus valores disponíveis, livres de hipoteca, por

mancira a fixarem o seu crédito social e o crédito de cada um dos seus sócios, e acêra dum e doutro informarão a Junta de Crédito Agrícola.

§ 4.º Os conservadores do registo predial e bem assim os secretários de finanças, a quem para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, as Caixas de Crédito Agrícola Mútuo tiverem de requerer qualquer certidão, fornecê-la hão gratuitamente e em papel sem sêlo da marca da lei ou em modelos para êsse fim superiormente adoptados.

O prazo para passar estas certidões não pode ir além de oito dias.

Art 33.º As quantias que as Caixas de Crédito Agrícola Mútuo tenham disponíveis para empréstimos aos seus sócios serão sempre distribuídas por forma a dar accentuada preferênciã aos pequenos agricultores.

§ único. Na execução do disposto no presente artigo observar-se há, na parte applicável, o preceituado no § 1.º do subsequente artigo e as Caixas terão em vista a importância dos empréstimos, dando a preferênciã aos mais pequenos.

Artigo 34.º O prazo dos empréstimos que, na conformidade desta lei, as Caixas de Crédito Agrícola Mútuo fizerem aos seus sócios será:

1.º De um ano, para os empréstimos concedidos para qualquer dos fins mencionados nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 5.º do artigo 2.º, e n.ºs 1.º e 3.º do artigo 3.º, renovável por mais outro ano, quando circunstâncias especiais assim o tornem necessário.

2.º Até quinze anos para os empréstimos concedidos para qualquer dos fins mencionados nos n.ºs 4.º e 6.º do artigo 2.º e 2.º do artigo 3.º, sendo êste prazo improrrogável.

§ único. A concessão das reformas ou prorrogação de prazo a que se refere o n.º 1.º é da competência da direcção das caixas, e da sua recusa cabe recurso para a Junta do Crédito Agrícola, nos termos preceituados nos diversos parágrafos do artigo 25.º desta lei.

Art. 35.º O pagamento dos empréstimos que se efectuarem nas condições de tempo fixadas no n.º 1.º do precedente artigo, além de ser facultativa a sua antecipação, por parte do devedor, poderá também effectuar-se parcelarmente, correspondendo

as épocas de pagamento àquelas em que o prestamista realizar normalmente as suas principais receitas pelo valor das colheitas de quaisquer produtos da sua exploração.

§ 1.º Para os empréstimos realizados nas condições de tempo fixadas no n.º 2.º do mesmo precedente artigo, além de ser igualmente facultativa a antecipação do seu pagamento, contribuirá o devedor, para a amortização da sua divida, com as prestações semestrais ou anuais fixas, ou variáveis, cujo minimo préviamente se estipule entre os contraentes, pagas no fim de cada periodo semestral ou anual, a partir da data do contrato, calculadas sobre o capital inicial, mas nunca inferiores a 1 1/2 por cento ao semestre.

§ 2.º Os pagamentos por antecipação vencem juro igual aos dos depósitos à ordem de que trata o n.º 4.º do artigo 15.º desta lei.

§ 3.º Todos os empréstimos se consideram vencidos e tornam-se exigíveis logo que diminua o valor das garantias prestadas, e os mutuários as não reforcem quando a Caixa o exija.

Art. 36.º Salvo o disposto no presente artigo, a taxa de juro, que as Caixas de Crédito Agrícola Mútuo devem cobrar pelos empréstimos feitos a seus sócios, não poderá ir além de 5 por cento ao ano.

§ 1.º Para os empréstimos concedidos com capitais provenientes de liquidação dos fundos dos celeiros comuns, não poderão as Caixas perceber juro superior a 3 por cento ao ano.

§ 2.º Dos empréstimos destinados aos permitidos nos n.ºs 4.º e 5.º do artigo 2.º, e 3.º do artigo 3.º, não poderão as Caixas cobrar qualquer juro, a não ser de capitais próprios, mas nunca o encargo resultante para o devedor do juro pago ao Estado e às Caixas ou só a estas e do representado pela anuidade que se estipular para a amortização preceituada no § 1.º do precedente artigo, pode ir além de 6 por cento ao ano.

§ 3.º Os juros a que se refere êste artigo serão cobrados no acto da realização do empréstimo, e, em caso de prorrogação de prazo ou renovação, serão os mesmos juros cobrados adiantadamente.

Art. 37.º Em tudo que não envolva procedimento criminal e para que se torne necessária a intervenção judicial, será com-

petente o tribunal comercial em cuja circunscrição a Caixa tiver a sua sede.

§ único. Na cobrança por meio coercivo das quantias pelas Caixas de Crédito Agrícola mutuadas aos seus sócios, seja qual fôr a importância da quantia em dívida, seguir-se há sempre o processo estabelecido no decreto de 29 de Maio de 1907.

Art. 38.º As Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, as operações por elas realizadas, bem como registos de hipoteca, averbamentos, cancelamentos, certificados, notas e requerimentos respeitantes a empréstimos por elas mutuados a seus sócios, são isentos do pagamento de toda e qualquer contribuição ou imposto e a sua correspondência será expedida e entregue, pelo correio, nas suas sedes, isenta de porte.

§ 1.º Aos conservadores do registo predial e aos notários ser-lhes hão abonadas, sem pagamento de selo, tantas fôlhas dos livros quantas as já seladas e que foram ocupadas pelos registos e actos notariaes, a favor das Caixas.

§ 2.º São extensivas aos sindicatos agrícolas, funcionando junto de qualquer Caixa de Crédito Agrícola Mútuo as isenções estabelecidas no presente artigo.

§ 3.º Fica isenta da taxa telegráfica a correspondência expedida pelos vogais da Junta de Crédito Agrícola Mútuo e pelos directores das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo em assuntos de serviço, da sua especial competência.

SECÇÃO II

Das vantagens concedidas às Caixas de Crédito Agrícola Mútuo

Art. 39.º Pelas Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, a que aludem os precedentes artigos, e para as operações de crédito que, nos termos da presente lei, pretendam realizar com os seus sócios, serão pela Junta de Crédito Agrícola distribuídas as quantias compreendidas no fundo especial a que se refere o capítulo II deste diploma.

§ único. Na distribuição de capitais pelas Caixas de Crédito Agrícola Mútuo a Junta terá sempre em vista o disposto no artigo 33.º

Art. 40.º As Caixas de Crédito Agrícola Mútuo são responsáveis, para com o Estado, pelo integral reembolso das quantias

que lhes forem mutuadas, na conformidade do precedente artigo.

Art. 41.º As concessões de crédito às Caixas que se organizarem sob o princípio da responsabilidade solidária limitada dos seus associados serão restritas ao duplo do seu fundo social realizado.

Art. 42.º As concessões de crédito às Caixas que se organizarem sob o princípio da responsabilidade solidária e limitada de seus associados serão limitadas à importância do respectivo fundo social, acrescido de 50 por cento do valor das propriedades rústicas ou urbanas dos seus sócios, isentas de hipoteca, não podendo esse valor exceder quinze vezes o rendimento collectável dos mesmos prédios inscritos na competente matriz predial, deduzidas as importâncias totais dos ónus, de conformidade com o processo estabelecido nos §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto de 23 de Maio de 1911.

Art. 43.º As concessões de crédito às Caixas que se organizarem sob a forma mixta serão limitadas, de harmonia com os preceitos estatuidos nos artigos 41.º e 42.º ao duplo do fundo social realizado, acrescido de 50 por cento do valor das propriedades, isentas de hipoteca, de todos os sócios que assumirem a responsabilidade solidária e ilimitada, sendo esse valor calculado segundo o processo indicado no artigo precedente.

Art. 44.º As Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, quando requererem ou quando lhes fôr pela Junta de Crédito Agrícola concedido qualquer empréstimo, ficam desde logo obrigadas a ministrar-lhe todas as informações e esclarecimentos necessários para avaliar da sua situação, condições do seu funcionamento e aplicação dada aos capitais fornecidos, independentemente de solicitações da mesma junta.

§ único. A Junta de Crédito Agrícola é a única entidade competente para, na conformidade da presente lei, determinar a natureza agrícola das operações de crédito que, com o auxílio do Estado, as Caixas se proponham realizar, e só ela tem competência para, em última instância, avaliar da conveniência ou desvantagem de tais operações.

Art. 45.º As concessões de crédito pela Junta de Crédito Agrícola feitas às Caixas, nos termos da presente lei, efectuar-se hão pelos prazos referidos no artigo 34.º, e as

reformas pelo mesmo artigo facultadas só serão deferidas quando, a requerimento das instituições interessadas, dirigidas à mesma junta, esta julgue atendível o pedido.

§ único. Estes empréstimos consideram-se vencidos e tornam-se exigíveis logo que por parte das instituições devedoras se infringam os respectivos preceitos estatutários ou estes sejam alterados diminuindo o valor das garantias previamente dadas.

Art. 46.º O juro dos empréstimos feitos pelo Estado às Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, ou pelo fundo de mutualidade agrícola, com excepção do disposto no artigo 95.º desta lei, não poderá ser superior a 3 1/2 por cento ao ano.

§ 1.º A diferença entre o juro a pagar ao Estado e o juro a perceber dos agricultores ou associações agrícolas, a quem as Caixas de Crédito Agrícola fornecerem ou abonarem capitais, constitui lucro para estas e servirá nos termos indicados no artigo 23.º da presente lei e seus parágrafos, para aumentar os seus respectivos fundos, indo assim a pouco e pouco dispensando o auxilio do Estado e aumentando o valor dos capitais próprios destinados a operações de crédito agrícola.

§ 2.º Findo o prazo dum ano, fixado no artigo anterior, requerendo as Caixas a sua prorrogação e sendo ela concedida nos termos do mesmo artigo, o juro a pagar ao Estado pelos referidos empréstimos será sempre aumentado, podendo êste acréscimo ir até 1 por cento, e competindo à Junta fixá-lo de harmonia com o disposto nos n.ºs 6.º e 7.º do artigo 61.º

Art. 47.º A Junta do Crédito Agrícola compete fazer cobrar, segundo o processo indicado no § 3.º do artigo 11.º desta lei, os juros referidos no artigo anterior e seu § 2.º

§ 1.º À cobrança de juros a que alude êste artigo é applicável o disposto no § 3.º do artigo 36.º

§ 2.º O Banco de Portugal, semestralmente, dará conta à Junta de Crédito Agrícola das quantias assim recebidas, e que depois de deduzidos os encargos e a comissão de que trata o artigo 13.º, constituem os lucros líquidos com que se formará um fundo de reserva para operações de crédito agrícola no valor de 200.000 escudos.

§ 3.º Êste fundo de reserva destina-se a saldar quaisquer prejuízos que das operações de crédito agrícola, realizadas nos ter-

mos da presente lei, advenham ao Estado e não possam ser cobertos pelos lucros provenientes das mesmas operações.

§ 4.º Preenchido o fundo de reserva, a que o § 2.º dêste artigo se refere, os lucros líquidos restantes serão pela Junta postos à ordem do Govêrno, com destino a providências de fomento agrícola, e aos fins constantes do artigo 86.º desta lei.

§ 5.º O fundo de reserva será reintegrado todas as vezes que, por qualquer razão, se achar reduzido, e as quantias que o constituírem serão semestralmente retiradas do Banco de Portugal pela Junta do Crédito Agrícola, que as depositará à sua ordem na Caixa Económica Portuguesa anexa à Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Providência, donde, pela mesma Junta, serão levantadas à proporção que se torne necessário dar-lhes a applicação referida no § 3.º

§ 6.º Os juros que vencerem as quantias depositadas na Caixa Económica Portuguesa acrescem ao fundo de reserva e, quando êste estiver preenchido, terão o destino indicado no § 4.º

Art. 48.º Aos directores das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, às quais por intermédio da Junta, na conformidade da presente lei, haja sido feito qualquer empréstimo, é applicável o preceituado no artigo 27.º desta lei, ficando êles responsáveis, pessoal e solidariamente, pelo integral e pronto pagamento ao Estado das quantias que indevidamente hajam sido fornecidas à instituição que dirigem ou que, com a sua conivência, ou por culpa sua, tenham sido desviadas da sua rigorosa applicação, considerando-se como seus cúmplices os sócios da Caixa que os hajam auxiliado ou por qualquer forma facilitado ou tornado possível a realização do delicto, ainda que dêle não tirem proveito.

§ único. A Junta do Crédito Agrícola incumbe a fixação da respectiva multa, que para cada director não poderá ser inferior a 50 escudos nem superior a 1.000 escudos, sendo o seu produto incorporado nos lucros referidos no § 2.º do artigo anterior.

Art. 49.º Em todas as operações de crédito agrícola que, por intermédio da Junta, o Estado realizar com as Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, observar-se há na parte applicável o disposto no presente capítulo, e os créditos do Estado sôbre as

Caixas, provenientes dos empréstimos feitos nos termos da presente lei, são para todos os efeitos equiparados aos créditos por impostos devidos à Fazenda Nacional.

Art. 50.º Em caso de dissolução de qualquer Caixa de Crédito Agrícola Mútuo, a Junta fica subrogada nos direitos da instituição dissolvida para o efeito de haver dos sócios devedores as quantias que à Caixa hajam sido mutuadas pelo Estado ou pelo fundo da mutualidade agrária.

§ único. Os empréstimos pelo Estado, feitos nos termos desta lei, às Caixas de Crédito Agrícola Mútuo gozam, relativamente aos sócios da mesma Caixa, do privilégio mobiliário especial referido na parte final do artigo 28.º

CAPÍTULO IV

Das Caixas distritais de Crédito Agrícola Mútuo

Art. 51.º Constituída qualquer das federações distritais a que alude o artigo 16.º, o Governo, ouvida a Junta de Crédito Agrícola, determinará as condições do seu funcionamento, e os empréstimos às Caixas locais federadas só serão feitos pela Junta a pedido e por intermédio da respectiva Caixa Distrital e sob responsabilidade solidária da mesma Caixa e da Caixa local beneficiada.

§ 1.º Em caso de dissolução de qualquer Caixa Distrital, constituída sob o princípio da responsabilidade ilimitada, os respectivos fundos serão entregues à Junta, que os distribuirá pelas Caixas locais federadas que dêles mais careçam.

§ 2.º Em caso de dissolução de qualquer Caixa Distrital de responsabilidade limitada, depois de pagos os títulos de capital, o excedente terá a mesma aplicação determinada no parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

Da Caixa Central de Crédito Agrícola

Art. 52.º Organizada a Caixa Central de que trata o artigo 16.º o Governo, ouvida a Junta do Crédito Agrícola, determinará as condições do seu funcionamento e a mesma Junta só com ela transaccionará e só a ela fará quaisquer empréstimos para operações de crédito agrícola, cumprindo à gerência da Caixa Central distribuir os capitais que assim obtiver pe-

las Caixas distritais que os houverem solicitado, as quais por seu turno os fornecerão às Caixas locais.

§ único. A Caixa Central só poderá constituir-se quando em cada distrito estiver funcionando uma Caixa Distrital.

CAPÍTULO VI

Da Junta de Crédito Agrícola

SECÇÃO I

Da sua organização

Art. 53.º É instituída uma entidade denominada Junta de Crédito Agrícola, à qual compete distribuir o fundo especial de crédito agrícola, fiscalizar a sua aplicação e superintender em todos os serviços de crédito agrícola por êste mesmo diploma organizados e regulamentados.

§ 1.º A Junta tem a sua sede em Lisboa e funciona no Ministério do Fomento, podendo nomear pessoas idóneas e de sua confiança que a representem nas localidades onde essa representação fôr havida por necessária.

§ 2.º Para os inspectores de agricultura, inspectores de serviços pecuário, agrónomos distritais e intendentes de pecuária ou para as entidades que de futuro legalmente os substituam, é obrigatória a aceitação, dentro da área do respectivo distrito ou região, do encargo de delegados da Junta, que exercerão gratuitamente e consoante as instruções que por indicação da mesma lhes forem comunicadas, tendo apenas direito às ajudas de custo e subsídios de marcha que, em caso de deslocação, a lei lhes confere, e que serão pagos pela dotação especial dos serviços da Junta, quando, por virtude daquelas instruções, propositada e exclusivamente se desloquem para cumprimento do que lhes fôr comunicado.

Art. 54.º A Junta de Crédito Agrícola será composta:

- 1.º Dum vogal do Conselho Superior de Agricultura;
- 2.º Dum sócio da Associação Central da Agricultura Portuguesa;
- 3.º Dum sócio da Sociedade das Ciências Agronómicas de Portugal;
- 4.º Dum sócio da Sociedade Portuguesa de Medicina Veterinária;
- 5.º De três directores das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, cuja organização sa-

tisfaça ao preceituado no capítulo III da presente lei.

Art. 55.º Os vogais da Junta serão nomeados pelo Governo, por intermédio do Ministério do Fomento, sobre proposta das entidades que respectivamente representarem.

§ 1.º Emquanto se não levar a efeito qualquer das federações de Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, consentida pelo artigo 16.º desta lei, o Governõ escolherá, de entre os directores eleitos pelas diversas Caixas para seus delegados à Junta de Crédito Agrícola, aqueles que deverão entrar na efectividade de serviço e os seus respectivos substitutos.

§ 2.º Organizar a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, à mesma entidade competirá propor ao Governo os vogais que, nos termos do n.º 5.º do artigo anterior, haverão de ser nomeados.

§ 3.º Os vogais da Junta de Crédito Agrícola, nomeados de harmonia com o disposto no § 1.º d'este artigo, logo que se constitua a Caixa Central, serão substituídos por aqueles que, nos termos do mesmo parágrafo, ao Governo forem propostos.

§ 4.º Constituídas as Federações distritais a que alude o artigo 16.º, a essas federações competirá propor os delegados à Junta do Crédito Agrícola, representantes das Caixas Federadas, observando-se, quanto à sua nomeação e destituição pelo Governo, o disposto nos parágrafos anteriores d'este artigo.

§ 5.º Os membros da Junta de Crédito Agrícola terão substitutos eleitos ou nomeados pela mesma forma que os efectivos.

§ 6.º As funções de vogal da Junta, salvo o disposto no artigo 60.º, serão sempre exercidas gratuitamente.

Art. 56.º Os vogais da Junta de Crédito Agrícola serão renovados de três em três anos, por um t'ercço, devendo sair aqueles que a sorte designar.

§ 1.º Às entidades que os vogais sorteados representarem cabe eleger ou propor a nomeação dos respectivos substitutos.

§ 2.º É permitida a recondução.

Art. 57.º Na falta ou impedimento de qualquer vogal efectivo será chamado, por deliberação da Junta, a desempenhar as suas funções, o respectivo substituto.

§ único. Na falta ou impedimento de qualquer vogal efectivo e seu substituto, a

Junta oficiará à entidade que aqueles vogais representavam para que preencha as vacaturas.

Art. 58.º O Governo, de entre os vogais da Junta, nomeará o presidente e o secretário.

§ único. O presidente e o secretário serão nomeados para servirem durante três anos, sendo permitida a recondução.

Art. 59.º A Junta, na sessão em que se constituir, escolherá o vice-presidente e um inspector, e este último, juntamente com o presidente e o secretário, constituem a comissão executiva, à qual compete dirigir o expediente ordinário e a execução de suas deliberações.

§ 1.º O presidente é substituído, em todas as suas faltas pelo vice-presidente.

§ 2.º Os vogais da comissão executiva terão substitutos escolhidos de entre os vogais efectivos da Junta e nomeados pela forma.

§ 3.º Os vogais efectivos e substitutos da comissão executiva são nomeados por três anos, podendo sempre ser reconduzidos.

Art. 60.º O secretário da Junta perceberá a remuneração anual de 1.200 escudos, o inspector a de 1.500 escudos e o presidente a gratificação de 360 escudos.

§ único. Os vogais substitutos, quando chamados à efectividade dos cargos de que trata este artigo, e emquanto estiverem em exercício, recebem os proventos que competiam ao vogal efectivo.

SECÇÃO II

Das atribuições da Junta e condições do seu exercício

Art. 61.º Além das demais atribuições que pela presente lei lhe são conferidas, compete à Junta de Crédito Agrícola:

1.º Levantar do Banco de Portugal, nos termos consignados no § 3.º do artigo 5.º, as quantias necessárias a operações de crédito agrícola, feitas por intermédio das instituições referidas no capítulo III;

2.º Depositar no mesmo Banco as disponibilidades que tiver;

3.º Receber pedidos de empréstimos, desconto e redesconto das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, dando-lhe o devido expediente;

4.º Promover a fundação de Caixas de

Crédito Agrícola Mútuo, sem as quais ao pequeno agricultor não será dado usar do crédito;

5.º Fornecer por empréstimo, desconto ou redesconto os capitais de que as instituições de crédito agrícola necessitem para as suas operações, tendo sempre em vista as garantias pessoais e reais dessas operações e o seu fim exclusivamente agrícola;

6.º Fixar o juro dos empréstimos, descontos e redescontos;

7.º Conceder a renovação dos empréstimos;

8.º Fiscalizar rigorosamente o funcionamento das instituições de crédito agrícola com quem transaccionar, examinando directamente e pelos seus delegados referidos no § 2.º do artigo 53.º, a aplicação dada aos capitais fornecidos, as condições do respectivo balanço e estado das suas transacções, e exigindo que os mesmos estabelecimentos lhe remetam, mensalmente, um balancete referido ao último dia do mês anterior e todas as informações e documentos de que carecer e julgar necessários para o exercício duma regular e eficaz fiscalização;

9.º Exercer, na parte applicável, em relação às instituições de crédito agrícola, todas as atribuições que pela lei de 3 de Abril de 1896 e regulamento aprovado por decreto de 27 de Agosto de 1896 foram dadas à Repartição do Comércio da então Secretaria de Estado das Obras Públicas, Comércio e Indústria;

10.º Elaborar as instruções necessárias para o exercício das suas atribuições e completa execução da lei, as quais submeterá à aprovação do Ministro respectivo;

11.º Apresentar anualmente ao Governo o relatório minucioso e desenvolvido das operações realizadas, o qual será publicado no *Diário do Governo* e em folheto, para ser distribuído, gratuita e profusamente, pela classe interessada;

12.º Fiscalizar a aplicação dos fundos da mutualidade agrária.

Art. 62.º Os balancetes a que se refere o n.º 8.º do artigo anterior serão assinados pelos directores das instituições de crédito agrícola que os remeterem, os quais certificarão a conformidade com a escrituração, e deverão ser entregues à Junta dentro do mês immediato àquele a que se referirem.

§ 1.º Os balancetes mensais, depois de

examinados pela Junta, serão publicados no *Diário do Governo*.

§ 2.º Compete à Junta determinar o método de escrita e contabilidade que as caixas deverão adoptar.

Art. 63.º Das decisões da Junta, salvas as disposições em contrário, consignadas na presente lei, cabe recurso para o Ministro do Fomento.

§ 1.º Só podem interpor recurso as partes directamente interessadas, prescrevendo este direito no prazo de dois meses, a contar da data em que ao interessado fôr fornecida cópia da acta da sessão em que foi tomada a respectiva deliberação.

§ 2.º Aos recursos a que se refere o parágrafo anterior é applicável o disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 25.º

§ 3.º Das decisões do Governo, proferidas sobre os recursos a que se refere o parágrafo anterior, pode a Junta de Crédito Agrícola recorrer, na conformidade do disposto no artigo 89.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

Art. 64.º Os vogais da Junta de Crédito Agrícola não contraem obrigação alguma, pessoal ou solidária, pelo exercício das suas atribuições; respondem, porém, pessoal e solidariamente, pela inexecução do mandato e pela violação dos preceitos legais e desta lei.

§ único. Desta responsabilidade são isentos os vogais da Junta que não tiverem tomado parte na respectiva resolução ou tiverem votado contra as deliberações da maioria.

SECÇÃO III

Funcionamento da Junta e expediente dos serviços respectivos

Art. 65.º A Junta terá, pelo menos, uma sessão ordinária por semana e as extraordinárias para que fôr convocada pelo seu presidente.

§ 1.º A convocação extraordinária da Junta pode ser requerida pela sua comissão executiva ou simplesmente ordenada pelo presidente.

§ 2.º A Junta de Crédito Agrícola funciona com a maioria dos seus membros e as resoluções serão tomadas pela maioria dos votos presentes.

Art. 66.º O secretário fará lavrar em livro especial as actas das reuniões da Junta, das quais constarão as deliberações tomadas e seus fundamentos.

§ 1.º A acta de cada sessão será lida e aprovada na sessão seguinte, e assinada pelos vogais da Junta que a ela assistiram.

§ 2.º As deliberações da Junta só podem provar-se pelas respectivas actas, cujas certidões os interessados podem requerer e sempre pelo secretário lhes serão fornecidas, dentro dum mês, depois de requeridas.

§ 3.º Das actas das sessões da Junta se remeterá no prazo máximo de oito dias, a contar da sua aprovação, cópia ao Ministro do Fomento.

Art. 67.º O Secretário da Junta do Crédito Agrícola comparecerá todos os dias na sede da Junta, a fim de dar cumprimento às deliberações tomadas e resolver acêrca dos negócios de expediente ordinário.

Art. 68.º O presidente relatará minuciosamente à Junta, nos dias da sessão, os factos ocorridos no intervalo das sessões.

Art. 69.º Incumbe ao vogal inspector da Junta, como inspector do Crédito Agrícola:

1.º Emitir parecer sôbre os títulos de constituição de Caixas de Crédito Agrícola Mútuo e das associações instituídas como suas associadas, ou como tal inscritas, sôbre o seu funcionamento e sôbre a execução das atribuições consignadas no n.º 9.º do artigo 61.º

2.º Examinar a documentação relativa à organização dos cadastros prediais, para a constituição do crédito social das Caixas, suas alterações e revisões, e sua regularização em harmonia com o disposto na lei.

3.º Promover, por intermédio dos delegados da Junta, referidos no § 2.º do artigo 53.º desta lei, a investigação das garantias oferecidas para os empréstimos concedidos e a verificação do destino dado aos mesmos empréstimos nas operações agrícolas para que forem autorizados.

4.º Procurar todos os informes e orientar o conveniente estudo sôbre o acréscimo de riqueza criada e fomentada por influência da lei na economia geral da lavoura.

5.º Ordenar todas as providências que, pelo seu carácter de urgência, não possam ser submetidas em tempo conveniente à deliberação da Junta.

6.º Indagar das competentes repartições públicas e das associações ou institutos

particulares, sujeitos à vigilância das autoridades, tudo que entenda necessário ao cumprimento da lei e à manutenção do seu bom e eficaz regime.

7.º Inspeccionar directamente, sempre que a natureza dos assuntos o exija para boa conveniência do serviço, as Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, que, com a Junta, tenham transacções pendentes, requisitando, sempre que entenda conveniente, qualquer empregado da Secretaria, que perceberá a ajuda de custo e subsídio de marcha correspondente à sua categoria

8.º Coordenar e comunicar à Junta todos os elementos colhidos nos seus trabalhos, elucidando-a sôbre todas as questões que se prendem com as funções do seu cargo.

Art. 70.º Compete aos inspectores de agricultura, inspectores de pecuária, agrónomos e intendentes de pecuária, como delegados da Junta:

1.º Inspeccionar directamente as Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, de forma que cada uma seja visitada, pelo menos, uma vez cada semestre, e todas as vezes que a natureza do seu serviço, na localidade ou região sede destas instituições, o permita, de harmonia com as instruções elaboradas pela Junta, que lhes serão comunicadas pelo inspector do Crédito Agrícola.

2.º Verificar directamente, sempre que assim lhe fôr comunicado, a aplicação dos capitais mutuados e suas respectivas garantias, constatando a existência de trabalhos, melhoramentos e de quaisquer outras operações, para que os mesmos capitais foram requeridos, seus benefícios culturais ou fundiários e sua influência no progresso técnico e económico da lavoura regional.

3.º Emitir parecer fundamentado sôbre todos os recursos que à Junta devam subir e responderem a todas as consultas que lhes forem pedidas;

4.º Elucidar as Caixas sôbre os inconvenientes ou prováveis prejuízos de empresas culturais ou pecuárias, instruindo-as sôbre as vantagens económicas de processos que julguem consentâneos com melhor e mais remuneradora produção, mais certos e proveitosos resultados;

5.º Comunicar ao Inspector do Crédito Agrícola, pela via mais rápida, a existência de qualquer irregularidade na gerência do estabelecimento visitado, ou qualquer

infracção que demande immediatas providências;

6.º Assinar, com as direcções dos estabelecimentos inspecionados, as actas que deverão ser lavradas em cada inspecção efectuada, e cuja cópia será remetida pelas Caixas dentro do prazo de oito dias ao Inspector do Crédito Agrícola, nas quais o respectivo delegado consignará o seu parecer fundamentado sobre o estado da instituição examinada, regularidade do seu funcionamento, verificação do último balancete, ou condições do balanço, cumprimento das disposições estatutárias, e sobre tudo o que importe ao conhecimento da observância da lei;

7.º Promover e por si próprios fazerem a propaganda a favor da generalização do crédito agrícola, e corresponderem-se com o Inspector do Crédito Agrícola em todos os assuntos de serviço que por este diploma lhe é concedido.

Art. 71.º Toda a correspondência dirigida à Junta será aberta pelo secretário ou, na sua ausência, pelo inspector, que dela tomará conhecimento e mandará registar, dando-se-lhe o devido expediente nos termos desta lei.

Art. 72.º Todos os documentos directamente referentes a operações de crédito serão assinados pelo presidente e por um dos vogais da comissão executiva, e toda a outra correspondência será assinada pelo presidente e vogal a cujo cargo está a execução dos serviços a que ela respeitar.

§ 1.º A Junta de Crédito Agrícola despacha directamente com o Ministro do Fomento e corresponde-se com o Governo sobre os diversos assuntos de sua competência, por intermédio dos respectivos directores gerais.

§ 2.º A correspondência da Junta com os seus delegados e vice-versa, e bem assim toda a correspondência com as instituições de crédito agrícola, poderá ser feita sob a forma de simples comunicados.

Art. 73.º O Governo, a requerimento da Junta, porá à sua disposição os elementos necessários para o exercício das suas atribuições.

Art. 74.º O expediente da Junta ficará a cargo da respectiva secretaria, que ao secretário compete dirigir superiormente, e de que farão parte:

1 guarda-livros, com o vencimento de 900 escudos anuais, equiparado para todos

os efeitos aos primeiros oficiais do quadro do Ministério do Fomento.

1 ajudante de guarda-livros, com o vencimento de 600 escudos, e equiparado aos segundos oficiais do quadro do Ministerio do Fomento;

4 escripturários com o vencimento equiparado aos do quadro do Ministério do Fomento.

1 continuo.

1 servente.

§ 1.º O lugar de guarda-livros será provido por concurso, e a êle incumbe, além do serviço de secretaria, auxiliar a inspecção às Caixas, todas as vezes que a Junta o determine, sendo-lhe abonado, neste caso, ajudas de custo e subsídio de marcha.

§ 2.º O demais pessoal, a que se refere este artigo, será destacado de qualquer quadro dos Ministérios, sobre proposta da Junta e à medida que o serviço o exija.

§ 3.º A Junta elaborará o regulamento dos serviços próprios da sua secretaria, que será submetido à aprovação do Ministro respectivo e publicado no *Diário do Govêrno*.

§ 4.º A Junta poderá, no fim de cada exercício, gratificar o seu pessoal cujo ordenado fôr inferior a 400 escudos, atendendo ao seu trabalho, zelo e competência, ficando estas gratificações sujeitas à aprovação do Ministro e incluindo-se no orçamento a competente verba a este fim destinada.

Art. 75.º A Junta compete elaborar anualmente o orçamento dos serviços de crédito agrícola e apresentá-lo ao Ministro do Fomento até o dia 30 de Novembro, a fim de ser escripturado no Orçamento Geral do Estado.

§ 1.º Todas as despesas serão devidamente documentadas e escripturadas pela Junta em livros próprios a esse fim especialmente destinados.

§ 2.º A Junta, até o dia 10 de cada mês, enviará ao Ministro do Fomento um resumo das despesas por ela feitas durante o mês anterior.

§ 3.º As contas da gerência serão pela Junta referidas a anos económicos.

§ 4.º Além do relatório, a que se refere o n.º 11.º do artigo 61.º, a Junta do Crédito Agrícola apresentará, anualmente, ao Parlamento e ao Conselho Superior da

Administração Financeira do Estado, o relatório e contas da sua gerência.

§ 5.º As contas da gerência, devidamente documentadas, serão enviadas pela Junta, por intermédio da 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, até o dia 30 de Agosto impreterivelmente.

CAPITULO VII

Da mutualidade agrária

SECÇÃO I

Sua organização

Art. 76.º É obrigatório o regime da mutualidade na população rural do país e aplicável a ambos os sexos, por enquanto apenas ao caso de velhice, para o que se institui o fundo de mutualidade agrária.

§ 1.º Quando as circunstâncias o permitam e as Caixas de Crédito Agrícola Mútuo o entendam e demonstrem estar habilitadas para esse efeito, poderão criar também o regime da mutualidade para a instituição dos dotes rurais e para auxilio nos casos de inlavor, ou de doença, ou de incapacidade.

§ 2.º O Governo fica desde já autorizado a organizar os serviços de estatística necessários para os cálculos de seguros nos casos a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 77.º Concorrem obrigatoriamente para o fundo da mutualidade agrária:

a) Todos os salarizados que se empregarem em trabalhos agrícolas desde a idade de 15 anos até a de 50;

b) Todos os patrões ou rendeiros que empregarem trabalhadores em serviços agrícolas;

c) Os salarizados rurais estrangeiros, sem direito, contudo, às pensões por velhice, revertendo em favor do fundo da mutualidade agrária tanto as cotas deles como as dos respectivos patrões.

§ 1.º São considerados jornaleiros, para os efeitos da mutualidade rural, os pequenos proprietários que possuírem até o valor máximo de 1.000 escudos em terras e os rendeiros que pagarem a totalidade das rendas até o limite máximo anual de 100 escudos, quer em géneros avaliados pelos preços médios no respectivo concelho, quer em dinheiro, ficando, assim como as suas

famílias, com os direitos e deveres criados para a mutualidade obrigatória, contribuindo como trabalhadores rurais e também com a cota patronal.

§ 2.º Como medida transitória, os trabalhadores rurais maiores de 50 anos que desejem instituir uma pensão vitalícia por velhice podem inscrever-se na mutualidade agrária, mas só podem fazer valer os seus direitos à pensão por velhice decorridos 15 anos sobre a data da sua inscrição.

Art. 78.º Os trabalhadores agrícolas de ambos os sexos tem iguais direitos e deveres perante as disposições relativas à mutualidade agrária obrigatória.

Art. 79.º Os trabalhadores rurais são obrigados a pagar a cota semanal de 6 centavos durante quarenta e seis semanas, admitindo-se que no ano se dêem seis semanas de inlavor.

Art. 80.º Os patrões ou rendeiros que empregarem trabalhadores em serviços agrícolas concorrem para o fundo de mutualidade agrária por cada trabalhador com cota igual àquela que este paga e durante o mesmo número de semanas em que o trouxessem ao seu serviço.

§ 1.º Para cumprimento das disposições deste artigo e do anterior os proprietários e agricultores farão nas fôlhas de pagamento o desconto semanal correspondente às cotas do fundo de mutualidade agrária obrigatória.

§ 2.º Não se admite nas fôlhas desconto inferior a 6 centavos e por isso, quando um salarizado trabalhar para mais dum patrão durante a mesma semana, estes se entenderão para distribuírem entre si a parte proporcional da cota com que o patronato concorre para o fundo de mutualidade agrária e que também não pode ser inferior a 6 centavos, figurando na entrega apenas um dos patrões e indicando quais os que representa.

§ 3.º Na primeira segunda-feira de cada mês os patrões entregarão na recebedoria da sede do concelho, caso nele não haja Caixa de Crédito Agrícola Mútuo, o dôbro da importância das cotas descontadas aos seus salarizados para o fundo da mutualidade agrária obrigatória, acompanhando a entrega duma relação nominal dos trabalhadores contribuintes.

4.º Nos concelhos onde haja caixa do crédito agrícola mútuo, os proprietários ou agricultores farão a indicada entrega nas

agências, sucursais ou delegações a que se refere o § 2.º do artigo 16.º desta lei.

§ 5.º Das entregas de numerário efectuadas nos termos dos §§ 3.º ou 4.º, será dado recibo isento do pagamento de selo ao proprietário ou agricultor, mencionando a quantia entregue e o número de ordem consignado à relação nominal que a acompanhou.

§ 6.º Os salarizados rurais entregarão ao presidente da junta de paróquia civil, no primeiro domingo de cada mês, as suas cadernetas de mutualistas, para que este as envie oficialmente pelo correio e isentas de porte, ao recebedor ou à Caixa de Crédito Agrícola Mútuo, conforme se derem os casos dos §§ 3.º ou 4.º d'êste artigo.

§ 7.º As cadernetas serão acompanhadas duma relação em que se declare o nome do patrão ou patrões para quem trabalhou cada salariado.

§ 8.º O destinatário fará na respectiva caderneta o competente lançamento de cotas relativas ao mês anterior e devolvê-la há ao presidente da paróquia civil, de modo que no terceiro domingo do mês seja restituída ao seu respectivo possuidor.

§ 9.º Toda a omissão de nomes de cada um dos trabalhadores rurais na relação a que se refere o § 3.º d'êste artigo será punida com a multa de 50 centavos, coercitivamente paga como dívida à Fazenda Nacional pelo patrão que assim proceder abusivamente, revertendo a favor do fundo da mutualidade agrária as multas assim cominadas.

§ 10.º Todo o trabalhador rural que deixar de entregar a sua caderneta de sócio da mutualidade agrária ao presidente da junta de paróquia civil no dia fixado no § 6.º, perde o direito ao lançamento em seu favor das respectivas cotas relativas a êsse mês, revertendo a importância delas em proveito do fundo da mutualidade agrária.

§ 11.º Quando o trabalhador rural deixar de entregar sem motivo justificado a caderneta respectiva durante seis meses consecutivos será punido criminalmente por desobediência.

§ 12.º Dada a carência de estatísticas relativas ao inlavor rural e aos casos de doença, admite-se por emquanto que o ano agrícola para os efeitos da contagem dos cálculos das pensões consta de quarenta e seis semanas.

Artigo 81.º Organizar-se há anualmente no mês de Novembro um cadastro em cada paróquia civil:

a) De todos os proprietários e vendeiros da paróquia.

b) De todos os trabalhadores rurais, maiores de quinze anos.

c) De todos os trabalhadores rurais, maiores de sessenta e cinco anos.

d) De todos os salarizados estrangeiros, residentes na paróquia.

e) De todos os que foram salarizados e se encontram permanentemente inabilitados.

§ 1.º Igualmente se organizarão, mas permanente, as estatísticas relativas aos salarizados que não trabalharam:

a) Por casos de inlavor;

b) Por doença, indicando-se o número dias durante os quais se deram estes casos.

§ 2.º Todos êstes trabalhos estatísticos e cadastrais serão efectuados à custa das juntas das paróquias civis.

Art. 82.º Quando o trabalhador rural transferir a sua residência, por um período superior a seis meses, para outra paróquia civil, deve fazer a competente participação, tanto naquella onde reside como na que vai habitar, a fim de não incorrer na penalidade prevista no § 11.º do artigo 80.º desta lei.

Art. 83.º O socorro mútuo agrário estabelece o direito à pensão vitalícia, por velhice, a partir da idade de sessenta e cinco anos completos.

§ 1.º Como medida transitória, a idade fixada como velhice para o trabalhador rural, maior de cinquenta anos, a que alude o § 2.º do artigo 77.º desta lei, conta-se depois de decorridos quinze anos após a data em que se inscreveu o dito trabalhador, e, por isso, sempre depois de sessenta e cinco anos.

§ 2.º Na contagem das pensões, embora a certidão de idade prove que o candidato tem sessão e cinco anos completos, ou os que prescreve o parágrafo anterior, o número de anos durante os quais o candidato a pensionista concorreu para a mutualidade, por velhice, conta-se dividindo o total das semanas com que contribuiu pelo número 46, conforme o preceituado no § 12.º do artigo 80.º

Art. 84.º A importância da pensão vitalícia por velhice depende do número de

anos durante os quais o interessado concorreu para o fundo de mutualidade agrária e regula-se pelas seguintes fórmulas:

Para restituição de cotas do trabalhador rural falecido antes de ser pensionista:

$$\pi = \frac{N_{x+n-1} + \frac{11}{24} D_{x+n}}{N_x - N_{x+n} - (R_x - R_{x+n} - nM_{x+n})}$$

Cota patronal revertendo para fundo comum da mutualidade em favor dos pensionistas;

$$\pi_1 = \frac{N_{x+n-1} + \frac{11}{24} D_{x+n}}{N_x - N_{x+n}}$$

Nestas fórmulas π , π_1 , representam a unidade monetária da renda de pensão devida e aumentam com o número de anos durante os quais o interessado concorreu para o fundo da mutualidade agrária.

N , R , M , D são os números de comutação dados pelas tábuas R . F' (rente française).

Os índices x , $x+n$ representam respectivamente a idade de entrada para a mutualidade agrária e tornam-se necessários por enquanto, em vista das disposições da alínea a) e do § 2.º do artigo 77.º da presente lei.

Art. 85.º As pensões serão pagas mensalmente e em instruções regulamentares se estabelecerão as formas a que devem obedecer aqueles pagamentos.

Art. 86.º O Estado preencherá em favor do trabalhador rural que se aposentar depois dos sessenta e cinco anos a quantia necessária para que ele receba uma pensão mínima anual de 18\$25 quando se demonstrar que os lucros das caixas de crédito agrícola mútuo, provenientes dos empréstimos efectuados com os fundos da mutualidade agrária não permitem às ditas caixas completar a renda anual prescrita neste artigo.

Art. 87.º À família do salariado que falecer enquanto contribuir para a fundo de mutualidade agrária cabe a restituição das cotas com que ele individualmente contribuiu para o dito fundo.

Art. 88.º Os direitos sociais cessam com a morte do pensionista, sem indemnização alguma para os seus herdeiros.

Art. 89.º Perde o direito a toda a ordem de benefícios todo aquele trabalhador rural que, em qualquer tempo, fôr condenado a pena maior por delito comum, ou que em qualquer tempo seja condenado por crime de lesa pátria, uma vez que ao delito corresponda pena maior.

Art. 90.º Das penalidades impostas nos §§ 9.º, 10.º e 11.º do artigo 80.º, poderá recorrer-se para o Ministro do Fomento, que deliberará, ouvida a Junta de Crédito Agrícola.

SECÇÃO II

Aplicação dos fundos da mutualidade agrária

Art. 91.º O capital constituído pelas cotas da mutualidade agrária é aplicado a operações de crédito agrícola de cujo fundo faz parte, nos termos do artigo 7.º e nas condições restritas do § 6.º do artigo 23.º da presente lei.

Art. 92.º Nos concelhos onde tem que efectuar-se a entrega das cotas da mutualidade agrária, nos termos prescritos no § 3.º do artigo 80.º desta lei, o receptor é obrigado a remeter no prazo máximo de quinze dias, para a sede da agência distrital do Banco de Portugal, as importâncias recebidas e as relações que as acompanharam designando em separado a quantia que compete a cada paróquia civil.

Art. 93.º As quantias provenientes do fundo de mutualidade agrária serão aplicadas a operações de crédito agrícola na própria região onde foram cobradas, quando no concelho estiver constituída a Caixa de Crédito Agrícola Mútuo, e, no caso contrário, serão confiadas à Caixa ou Caixas mais próximas.

§ único. Quando não houver meio de colocar as cotizações de mutualidade na região, embora ali haja Caixa de Crédito Agrícola Mútuo, poderão ser emprestadas a outras Caixas, tanto quanto possível vizinhas da sede daquela.

Art. 94.º Os trabalhadores rurais constantes dos cadastros a que se referem as alíneas b), c) e d) do artigo 81.º desta lei, elegerão um delegado e um substituto que os representará junto da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo a quem estão confiadas as suas cotas, a fim de ali verificarem a aplicação que se dá aos fundos provenientes da mutualidade agrária.

CAPÍTULO VIII

Dos celeiros comuns

Art. 95.º No fundo especial do Crédito Agrícola, criado de harmonia com o disposto no artigo 5.º da presente lei, será incorporada a importância proveniente da liquidação dos fundos dos extintos celeiros comuns municipais e paroquiais, e que, a partir de 1 de Março de 1911, estejam mutuados, ou nessa data se achavam mutuados pelas corporações administradoras, sob qualquer forma e garantia.

§ 1.º A Junta de Crédito Agrícola compete mandar proceder, por seus agentes ou delegados, à liquidação, no mais curto prazo, dos fundos a que alude este artigo, tendo-se em conta os prazos porque os mútuos foram concedidos e que não podem ser prorrogados, dando-se-lhe o destino e aplicação neste artigo indicados à medida que se foram vencendo.

§ 2.º O produto da liquidação a que se refere o presente artigo será pela Junta depositado no Banco de Portugal, e tão somente distribuído por empréstimos às Caixas de Crédito Agrícola Mútuo mencionadas no capítulo III, que funcionarem nas freguesias, no concelho ou concelhos que servia o celeiro a que pertenciam os ditos fundos.

§ 3.º Quando na área de acção de qualquer dos antigos celeiros comuns não existir Caixa de Crédito Agrícola Mútuo, os capitais daquelas instituições serão mutuados às Caixas, servindo os concelhos mais próximos.

§ 4.º Os fundos dos celeiros comuns de instituição particular igualmente serão liquidados, e o do produto desta liquidação poderão livremente dispor os seus proprietários, nos termos das leis gerais.

Art. 96.º O produto da liquidação dos fundos de que trata o precedente artigo será dado por empréstimos às Caixas, nos termos fixados na presente lei, mas a um juro não superior a 1 por cento ao ano e será pelas mesmas Caixas mutuado aos seus sócios ao juro máximo de 3 por cento.

§ 1.º Na distribuição de capitais pelos sócios da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo, feita na conformidade do presente artigo, terão sempre preferência os agricultores mais pobres e necessitados.

§ 2.º A resolução pelas Caixas tomadas

em obediência ao disposto no anterior parágrafo é aplicável o disposto no § único do artigo 33.º desta lei.

CAPÍTULO IX

A Caixa Económica Portuguesa e o Crédito Agrícola

Art. 97.º Serão compreendidos na aplicação dos fundos da Caixa Económica Portuguesa, administrados pela Caixa Geral dos Depósitos e Instituições de Previdência, os empréstimos às Caixas de Crédito Agrícola Mútuo realizados nos precisos termos da presente lei.

§ único. A parte destes que poderá ser destinada a operações de crédito agrícola será trimestralmente fixada pelo Ministro das Finanças, ouvido o Conselho Geral da Caixa, e será desde logo comunicado, pelo mesmo Ministro, à Junta de Crédito Agrícola.

CAPÍTULO X

Dos sindicatos e associações agrícolas

Art. 98.º Aos sindicatos agrícolas fica expressamente proibida a realização das operações que pela 2.ª parte do n.º 2.º do § 2.º do artigo 1.º da lei de 3 de Abril de 1896 lhes foram consentidas.

§ único. Os directores dos sindicatos agrícolas que infringirem o disposto no presente artigo e os sócios que dessa infracção se aproveitarem incorrem na pena de desobediência, sendo competentes para contra elles requererem processo judicial qualquer sócio do mesmo sindicato e a Junta de Crédito Agrícola.

Art. 99.º A Junta de Crédito Agrícola cumpre desempenhar relativamente aos sindicatos e associações agrícolas inscritas como sócios de qualquer Caixa de Crédito Agrícola Mútuo, ou que simultaneamente com a mesma Caixa se organizarem, as atribuições que pelo artigo 10.º da organização dos serviços da antiga Secretaria de Estado dos Negócios das Obras Públicas Comércio e Indústria, aprovada por decreto de 21 de Janeiro de 1903, foram cometidas à 3.ª Secção da 1.ª Repartição da Direcção Geral da Agricultura.

CAPÍTULO XI

Disposições transitórias

Art. 100.º As actuais Caixas de Crédito Agrícola, que quizerem usufruir das van-

tagens concedidas por este decreto, haverá, quando necessário, de modificar a sua organização e modo de ser, harmonizando-os com o preceituado no capítulo III deste diploma.

§ único. As modificações ou alterações estatutárias que o presente artigo motivar é aplicável o disposto no § 2.º do artigo 19.º

Art. 101.º A presente lei apenas terá

aplicação no continente, devendo o Governo, logo que fôr possível, torná-la extensiva às ilhas adjacentes.

Art. 102.º O Governo fará os regulamentos necessários para a execução da presente lei.

Art. 103.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões, 28 de Maio de 1913.

O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

